



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAPEJARA
RIO GRANDE DO SUL

RECEBIDO EM

20/01/21

Câmara Mun. de Vereadores

MENSAGEM N.º 001, DE 06 DE JANEIRO DE 2021.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,

Temos a grata satisfação de dirigir-nos a Vossa Excelência, oportunidade em que solicitamos a análise e apreciação do Projeto de Lei em apenso, que ***Prorroga o prazo constante no Artigo 10 da Lei n.º 3887, de 04 de junho de 2014, que cria o Marco Regulatório para as Áreas de Preservação Permanente definidas na Lei Federal n.º 12.651/2012, delimita aspectos da Macrodrenagem e define critérios de regularização fundiária em Zona Urbana Consolidada do Município de Tapejara e dá outras providências***, objetivando a prorrogação de prazo para a regularização fundiária nos termos da Lei supracitada.

Sabedores da viabilidade do Projeto, solicitamos o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres Edis deste Poder Legislativo, pedindo a aprovação da matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapejara - RS,
aos 06 dias de mês de janeiro de 2021.


EVANIR WOLFF
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAPEJARA
RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI N.º 001/2021, DE 06 DE JANEIRO DE 2021

Prorroga o prazo constante no Artigo 10 da Lei n.º 3887, de 04 de junho de 2014, que cria o Marco Regulatório para as Áreas de Preservação Permanente definidas na Lei Federal n.º 12.651/2012, delimita aspectos da Macrodrenagem e define critérios de regularização fundiária em Zona Urbana Consolidada do Município de Tapejara e dá outras providências.

Art. 1.º Fica prorrogado de 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022, o prazo para a regularização fundiária constante no Art. 10 da Lei n.º 3887 de 04 de junho de 2014, que cria o Marco Regulatório para as Áreas de Preservação Permanente definidas na Lei Federal n.º 12.651/2012, delimita aspectos da Macrodrenagem e define critérios de regularização fundiária em Zona Urbana Consolidada do Município de Tapejara e dá outras providências, alterada pelas Leis n.º 3984, de 16 de junho de 2015, n.º 4095 de 26 de dezembro de 2016 e n.º 4313 de 27 de dezembro de 2018.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1.º de janeiro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA

Aos


EVANIR WOLFF
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 3.887/14, EM 04 DE JUNHO DE 2014.

Cria Marco Regulatório para as Áreas de Preservação Permanente definidas na Lei Federal nº 12.651/2012, delimita aspectos da Macrodrenagem e define critérios de regularização fundiária em Zona Urbana Consolidada do Município de Tapejara e dá outras providências.

SEGER LUIZ MENEGAZ, Prefeito Municipal de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece Marco Regulatório e define as normas de proteção, melhoria e recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APP, delimita aspectos da Macrodrenagem Urbana, estabelece critérios de Regularização Fundiária em Zona Urbana Consolidada do município de Tapejara e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. A Política Ambiental Urbana do município de Tapejara tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes:

I – a competência legislativa municipal sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber visando promover adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

II – garantia do direito à cidades sustentáveis nos termos da Lei Federal nº 12.257/2001 – Estatuto das Cidades - entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

III – o planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, notadamente aqueles associados a proteção,

Art. 7º Para as construções com características rurais inseridas nas áreas de preservação permanente até 31/12/2007 será admitida sua regularização fundiária, vedada ampliações e novas construções, sendo obrigatória a recuperação das funções ambientais, coleta e tratamento dos esgotos e adequado gerenciamento dos resíduos sólidos.

§ 1º Nas áreas de preservação permanente urbanas com presença de construções até 31/12/2007 serão computados os valores de compensação ambiental de 0,25 % para construções unifamiliares e 1,5% do valor venal do imóvel para as demais construções.

§ 2º Nas áreas urbanas já densamente ocupadas e com áreas de preservação descaracterizadas, aplicar-se-á fator de compensação de 0,25% do valor venal do imóvel para construções unifamiliares e 3% do valor venal do imóvel para demais construções.

§ 3º Os valores provenientes da compensação ambiental serão revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente para investimentos em programas de recuperação e proteção de nascentes, recuperação das áreas de preservação permanentes e pagamento por serviços ambientais nas micro bacias urbanas.

§ 4º Nos casos de presença de áreas de banhado em zona urbana será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de 5 (cinco) metros.

Art. 8º As áreas de nascentes presentes em área urbana consolidada, caracterizadas e descritas no presente Marco Regulatório deverão ser integralmente protegidas e recuperadas, sendo obrigatória a preservação de faixa de 50 (cinquenta) metros de raio vedada novas construções e ocupações.

§ único No caso de existência de construções no trecho a ser preservado será admitida sua regularização, proibidas ampliações e novas construções, devendo ser recuperada a função ambiental do espaço protegido em área equivalente próxima, efetuando-se o plantio de nativas compatíveis, vedado o lançamento de esgotos não tratados, resíduos ou quaisquer tipologias de dejetos de criações animais.

Art. 9º As áreas de preservação permanente atualmente com ocupações irregulares consolidadas deverão ser regularizadas mediante processo administrativo próprio e monitoradas pelo órgão ambiental municipal, em conjunto com os demais setores pertinentes da administração pública, não podendo sofrer qualquer tipo de acréscimo de uso ou ocupação, além daquele já existente na data da publicação da presente Lei, constantes no Marco Regulatório que faz parte integrante da presente Lei.

Parágrafo Único. As áreas referidas no caput somente poderão ser utilizadas para fins urbanísticos, desde que não sejam realizadas novas agressões ao meio ambiente, além daquelas já ocorridas quando do uso e ocupação irregular, nem coloquem em risco a população residente, de acordo com a legislação vigente.

Art. 10º Os empreendedores/ocupantes de áreas *non aedificandi* de 5 (cinco) e 15 (quinze) metros que estiverem em processo de uso e ocupação irregular na data de publicação desta Lei terão prazo de 12 (doze) meses para apresentarem ao órgão